



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>640/03</sup> ~~646/03~~  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

175ª. SESSÃO DE: 17.09.2003

PROCESSO Nº 1/2060/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107292

RECORRENTE: *COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA LTDA.*

RECORRIDO: *CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA*

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** ICMS — *Omissão de Entradas/Falta de Escrituração, no Livro Registro de Entradas, os documentos fiscais (também não lançados nos livros contábeis) verificado pelas provas arroladas (cópias dos documentos fiscais) no procedimento de fiscalização o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação parcial-procedente, (exclusão da parcela relativa ao ICMS). Decisão amparada na Lei nº 12.670, de 1996 e arrimo no RICMS - Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade transcrita, literalmente, no RICMS, no art. 878, III, "g". Recurso: Voluntário conhecido e improvido. Decisão por maioria de votos.*

**RELATÓRIO**

Reporta-se o processo em epígrafe à acusação fiscal em que o contribuinte deixara de escriturar no livro próprio para registro das entradas, os documentos fiscais relativos à operações em entrada, no estabelecimento, deixando, por conseguinte, de efetuar os respectivos registros em seus livros contábeis, no exercício de 1999.

Nesse desiderato, o agente do Fisco, - autuante -, efetuou enquadramento condizente ao que estabelece, a norma regulamentar,

tipificada e oriunda da Lei nº 12.670, de 1996, que se reproduz no Dec. nº 24.569, de 1997, no art. 878, III, "g" (literal transcrição da norma legal).

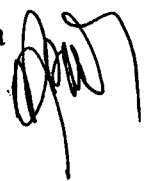
As formalidades procedimentais foram observadas, nos moldes disciplinados para a competente ação fiscal.

Contribuinte impugnou o feito fiscal, na instância singular.

O julgamento, em 1ª Instância resultou na procedência da autuação.

O contribuinte interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja modificada a decisão singular, fixando-a, apenas na cobrança da multa, com exclusão da parcela do crédito tributário relativa ao imposto.



*É o breve relatório.*

ARGB

**VOTO DO RELATOR**

De plano, verificamos que as razões contidas no recurso não merecem prosperar, à vista do exame das provas, como se vê, adiante.

**DAS PROVAS**

Dentre fartos argumentos trazidos à colação, consta que o agente do Fisco não teria provado a acusação através das vias originais, nem tampouco através de cópias.

Ora, dos autos consta todas as cópias dos documentos fiscais em que se efetivou o levantamento fiscal. Logo, a prova é contundente. Não se trata de uma simples relação de notas fiscal emitida por um sistema de dados de controle interno. São as provas materiais em apenso, das fls. 14 a 240, de notas fiscais seladas, quando da entrada neste Estado, dando causa a esta autuação.

A infração descrita tipifica a entrada de mercadorias, sem os correspondentes documentos fiscais. Não há, nos autos, razão cabal suficiente a invalidar-lhe, decretando, como argui a peça defensória, a nulidade.

Logo se vê, não merecer prosperar os argumentos em liça, contidos na pela recursal.

Diante de autuação clara e precisa, sem restar dúvida do cometimento de infração à legislação tributária, calha, tão-somente observar que, em se



tratando de omissão de entradas, vê-se que o imposto é de responsabilidade do adquirente e, assim, tendo sido detectado por sistema de levantamento de estoques – SLE, prevalece, nesses casos, por inúmeros julgados deste Contencioso Administrativo Tributário, deva ser excluída a cobrança do tributo, recaindo, a autuação sobre a multa indicada.

À matéria “sub examen” não se aplica qualquer tese jurídica, senão questões de fato em que documentos fiscais foram analisados em sede de julgamento, resultando na decisão de parcial-procedência da autuação.

**VOTO**

- a) Conheço do recurso voluntário interposto;
- b) Dou-lhe provimento, para:

Modificar a decisão condenatória, lavrada em 1ª Instância, para parcial-procedência, cujo demonstrativo abaixo se delinea.

É assim que voto.

ARGB

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa .....R\$ 87.309,16



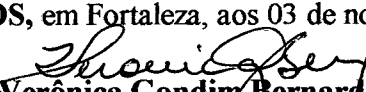
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA., e recorrido CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de 1ª instância, de procedência para PARCIAL-PROCEDÊNCIA, de acordo com o voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Votou pela improcedência o Conselheiro Luiz Carvalho Filho. Não compareceu à Sessão de Julgamento, para manifestação oral, a representante da empresa, Sra. Maria Rocilene Braga, devidamente intimada para o julgamento, conforme prova dos autos.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro Relator

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Presidente da 1ª Câmara

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
Conselheira

**Antonia Torquato de Oliveira Mourão**  
Conselheira

  
**Cristiano Marcelo Peres**  
Conselheiro

  
**Fernando César C. Aguiar Ximenes**  
Conselheiro

  
**Fernando Airton Lopes Barrocas**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Luiz Carvalho Filho**  
Conselheiro

PRESENTES

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador do Estado

Consultor Tributário